



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140  
<https://www.pi.gov.br>

**MENSAGEM Nº 44, DE 01 DE MARÇO DE 2023.**

**LIDO NO EXPEDIENTE**

EM, 06 / 03 / 2023

A Sua Excelência, o Senhor,  
Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do §1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, por considerar inconstitucional, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "*Institui, no âmbito do estado do Piauí, a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas.*"

Conforme as razões adiante expostas, **o veto incide sobre o art. 3º e sobre os incisos II e III do art. 7º do Projeto de Lei**, reproduzidos a seguir:

Art. 3º Ficam obrigados a emitir nota fiscal ou Termo de Responsabilidade Pessoal de entrada de mercadoria a cada operação de compra os estabelecimentos comerciais elencados no art. 1º desta Lei.

§ 1º A nota fiscal ou Termo de Responsabilidade Pessoal de entrada de mercadoria conterá os seguintes dados:

I - se pessoa jurídica:

- a) razão social;
- b) inscrição estadual;
- c) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- d) endereço;

e) descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e

f) valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.

II - se pessoa física:

- a) nome;
- b) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- c) número do registro geral (RG);

06 / 03 / 23  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE  
Emanuelli de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa

- d) endereço;
- f) descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
- g) valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.

§ 2º A nota fiscal ou o Termo de Responsabilidade Pessoal, assinado pelo fornecedor, declarará, expressamente, a garantia do fornecedor pela procedência dos materiais ofertados, responsabilizando-o civil e penalmente pela venda, como forma de elidir a responsabilidade criminal dos adquirentes.

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, da pessoa jurídica ou de seu conglomerado econômico, com aplicação de multa ou não aos seus sócios;

III - suspensão da prerrogativa da pessoa física ou jurídica, bem como seus sócios, envolvidos na atividade ilícita, de constituir empresa para os fins vedados por esta Lei, por um período mínimo de 05 (cinco) anos, no estado do Piauí.

§ 1º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, sendo aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo o valor ao Fundo Especial de Segurança Pública (FESP), instituído pela Lei nº 7.340, de 17 de janeiro de 2020.

§ 2º A multa será fixada em montante não inferior a 500 (quinhentas) e não superior a 10.000 (10 mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do estado do Piauí (UFR-PI). (negritos acrescidos)

## RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei foi encaminhado através do Ofício AL-P-(SGM) Nº 004/2023, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de autoria da Deputada Estadual Teresa Britto, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, e visa instituir, no âmbito do estado do Piauí, a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão e placas metálicas.

Inobstante a Proposição tenha delimitado tarefas a cargo de órgão público integrante da estrutura do Poder Executivo, o Secretário de Estado da Segurança Pública, através do Ofício nº 402/2023/SSP-PI/GAB, apontou a incontestável importância do projeto, especialmente considerando o interesse social do combate aos crimes de roubo de materiais utilizados para difusão de energia e telefonia, bem como a urgência da criação de métodos eficazes que dificultem a receptação e comercialização dos objetos oriundos dessas práticas. Fez, no entanto, considerações quanto ao art. 3º, nos seguintes termos:

... ao possibilitar que o vendedor assine um termo de responsabilidade pessoal de entrada e eximindo o adquirente de qualquer responsabilidade, a lei está abrindo caminho para a legalização da comercialização de produtos de origem duvidosa...

Corroborando com o entendimento acima, entendo que, ao conferir a um termo de responsabilidade pessoal assinado pelo fornecedor a certificação de procedência da mercadoria, eximindo a responsabilidade criminal do adquirente, a Proposição incide em inequívoca inconstitucionalidade, pois pretende deferir ao Estado competência para legislar, precisamente, sobre direito penal, o que refoge aos mandamentos dos preceitos constitucionais abaixo transcritos.

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso I, claramente dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. (negritos acrescidos)

Verifica-se ausência de competência legislativa do estado-membro para legislar sobre Direito Penal, ramo jurídico em que se insere a responsabilidade penal, especificamente a inimputabilidade penal e a exclusão de ilicitude, disciplinadas nos arts. 23 a 28 do Código Penal.

Ademais, observo que o termo de responsabilidade pessoal não substitui a nota fiscal, bem como que, na entrada de sucata de metal, mesmo com peso inferior a 200 Kg (duzentos quilogramas), adquirida de particulares, inclusive catadores, devem os estabelecimentos emitir a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, ou, ao fim do dia, NF-e englobando o total das entradas ocorridas, nos termos do inciso V do § 3º do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, devidamente autorizado pelo Protocolo ICMS 68, de 4 de julho de 2008.

Embora o art. 3º obrigue a emissão de nota fiscal, o voto parcial somente abrange o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, conforme determina o § 2º, do art. 66, da Constituição Federal. Assim, como a referência à nota fiscal e ao termo de responsabilidade pessoal estão alojadas no mesmo dispositivo do Projeto, o voto terá que alcançar a ambos, por expressa determinação constitucional, visto que não se pode vetar palavras ou frases apenas do dispositivo.

Quanto ao inc. II do art. 7º, que prevê o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, o art. 50 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do imposto, determina que a inscrição será concedida por prazo certo ou indeterminado, podendo ser cancelada ou suspensa, a qualquer tempo, por iniciativa da Secretaria de Fazenda, na forma estabelecida no art. 203, do Regulamento do ICMS.

Conforme estabelece o art. 75, III, "b", da Constituição do Estado do Piauí, a definição de atribuições e obrigações aos órgãos do Poder Executivo estadual, dentre elas o Cadastro de Contribuintes do Estado, é matéria de iniciativa constitucionalmente reservada ao Governador, o que macula o referido Projeto de inconstitucionalidade formal. Confira-se:

Art. 75. *omissis* ...

§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

III- estabeleçam: ..

(...)

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

Por fim, nos termos do já transcrito art. 22, I, da Carta da República, compete privativamente à União legislar sobre direito civil e comercial. Dessa forma, a previsão do inc. III do art. 7º de suspensão da prerrogativa da pessoa física ou jurídica, bem como de seus sócios envolvidos na atividade ilícita, de constituir empresa, por um período mínimo de 05 (cinco) anos, esbarra nas limitações legislativas decorrentes da distribuição formal das competências legislativas. A matéria é disciplinada pelos arts. 966 a 980, do Código Civil.

Acerca da matéria, a Junta Comercial do Estado do Piauí, através do Ofício nº 48/2023/JUCEPI-PI/GAB/PRES, informou que:

Entende-se como precipitada a punição à sociedade empresária – e aos demais sócios desta –, que tenha em seu quadro social, pessoa investigada ou condenada, pela conduta criminosa.

Ora, numa sociedade empresária não unipessoal, onde há uma pluralidade de sócios, o envolvimento de um dos sócios numa atividade criminosa não significa automaticamente o conhecimento e/ou envolvimento dos demais naquela prática, sendo assim, punir a sociedade empresária e todos os demais sócios, é atingir à todos, inclusive potenciais inocentes.

Nesse sentido, obedecendo-se as normas processuais legislativas, recomendamos o voto do inciso III do art. 7º do Projeto de Lei, uma vez que se trata de penalidade que ultrapassa os limites legislativos do estado, quanto ao registro mercantil.

Está absolutamente claro na Constituição Federal de 1988 (CF) que a competência para legislar em matéria de Direito Comercial, no Brasil, é privativa da União:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, **comercial**, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho” (BRASIL, 1988).

(...)

Instada a se manifestar a Junta Comercial do Estado do Piauí, por meio do seu Colegiado de Vogais opinou pelo voto parcial do projeto de lei, por não concordar com a expressão de “**suspensão da prerrogativa da pessoa ... jurídica**” pela sua inconstitucionalidade formal por invasão da competência do Poder Executivo para legislar sobre o direito mercantil - ofensa ao art. 22, II, da Constituição Federal.

Atentem-se também que, como evidenciado pela Junta Comercial do Estado do Piauí, a penalidade criada no art. 7º, III, do Projeto de Lei, ultrapassa a pessoa jurídica e alcança também os seus sócios, indo de encontro ao princípio da intranscendência da penalidade, preconizado pelo art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

Conforme esclarece José Afonso da Silva (2008, p. 264), a competência privativa da União para legislar sobre direito comercial “*abrange o regime jurídico dos atos de comércio, o estatuto do comerciante e seu regime profissional, o direito das empresas e sociedades comerciais (...); a disciplina dos títulos de crédito (hoje CC/2002, arts. 887 a 965), e o chamado “direito falimentar”.*

A Constituição Estadual prevê o exercício do poder de voto nos seguintes termos:

Art. 78. omissis...

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º - omissis...

Por todo o exposto, amparado nas razões acima elencadas e nos princípios federativo e da separação dos poderes, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, **incidindo o voto sobre o art. 3º e sobre os incisos II e III do art. 7º do Projeto de Lei**, por entendê-los inconstitucionais.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 02/03/2023, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES NOLLETO - Matr.0371313-0, Secretário de Governo do Estado do Piauí**, em 02/03/2023, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador **6713047** e o código CRC **8356D657**.